



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 297.807 - SP (2014/0156311-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : F N DA S DE A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

II - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (**Precedentes do STJ e do STF**).

III - **In casu**, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que o menor, representado pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas (flagrado por três vezes com grande quantidade e diversidade de entorpecentes), já havia cumprido medida socioeducativa anterior (liberdade assistida) pela prática de ato infracional grave, equiparado ao mesmo delito.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 297.807 - SP (2014/0156311-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra r. **decisum** proferido pela em. Ministra Laurita Vaz, às fls. 140-145, o qual, cassando liminar anteriormente deferida, não conheceu do **habeas corpus** pelos seguintes fundamentos:

"O pedido de inserção do adolescente em liberdade assistida não comporta cabimento, considerando, sobretudo, o fato de o Paciente ser reincidente no tráfico de drogas, além da gravidade concreta da infração cometida pelo Adolescente, com o qual foram apreendidos 33,7 g de maconha, 12,75 g de crack e 3,10 g de cocaína, bem como em face da sua situação de vulnerabilidade, pois era usuário de drogas" (fl. 143).

Nas razões do presente recurso, reafirmando as razões do **habeas corpus** impetrado às fls. 1-10, o agravante aduz que a medida de internação só pode ser imposta nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas quais não se enquadraria o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes. Outrossim, assevera que não houve reiteração no cometimento de infrações graves, e que o agravante não teria antecedentes.

Requer, neste sentido, o provimento do recurso *"para que seja determinado o processamento do **habeas corpus** ou, subsidiariamente, que seja concedida a ordem de ofício, já que flagrante a ilegalidade da decisão que aplicou ao adolescente a medida de internação"* (fl. 163).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 297.807 - SP (2014/0156311-8)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

II - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (**Precedentes do STJ e do STF**).

III - **In casu**, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que o menor, representado pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas (flagrado por três vezes com grande quantidade e diversidade de entorpecentes), já havia cumprido medida socioeducativa anterior (liberdade assistida) pela prática de ato infracional grave, equiparado ao mesmo delito.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Pretende o agravante, em síntese, a reforma da r. decisão agravada, para que seja concedida a ordem de **habeas corpus** e afastada a medida socioeducativa de internação imposta ao adolescente.

Contudo, **o presente recurso não merece provimento.**

A medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (**v. g., HC n. 291176/SP, Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

No caso em tela, consta da representação, **verbis**:

"[...] o adolescente é reincidente no tráfico de drogas e inclusive já esteve inserido em liberdade assistida. Além disso, ante o seu envolvimento com o uso de drogas, sua genitora procurou a Defensoria Pública objetivando sua internação compulsória para tratamento de drogadição" (fl. 22).

Outrossim, entendeu o MM. Juízo de Primeiro Grau pela aplicação da medida de internação nos seguintes termos:

"Na aplicação da medida, considero a gravidade do delito e a conduta reprovável do menor, que deixa transparecer falta de perspectiva positiva quanto ao seu futuro.

No caso dos autos, a medida de internação é aquela que deve ser aplicada, uma vez que já fora anteriormente aplicada ao menor medida mais branda (fls. 21) e houve a prática de novo ato infracional [...]" (fl. 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, ao julgar o recurso de apelação, consignou, **verbis**:

"De qualquer sorte, urge obtemperar que a respeitável sentença não padece de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, porquanto, para impor a internação, invocou tanto a gravidade inerente e concreta do ato infracional, com suas circunstâncias e consequências, quanto as condições pessoais da parte suplicante, justificando a inviabilidade de infligir outra espécie de medida.

Como pontualmente salientado pelo ilustre sentenciante, '...no caso dos autos, a medida de internação é aquela que deve ser aplicada, uma vez que já fora anteriormente aplicada ao menor medida mais branda (fls. 21) e houve a prática de novo ato infracional' (fls. 18)" (fls. 48-49).

É certo que o art. 122, inciso II, do ECA faz menção à existência de *"outras infrações graves"*, do que se depreende que, para a imposição da medida extrema, seria necessário a prática, no mínimo, de 02 (duas) outras condutas infracionais de natureza grave. Por outro lado, de acordo com a jurisprudência do col. **Supremo Tribunal Federal**, e da **Quinta Turma desta eg. Corte Superior**, deve o magistrado levar em consideração as **peculiaridades de cada caso concreto**, não se exigindo o número mínimo de três atos infracionais graves para incidência do mencionado dispositivo.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 2. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

2. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a natureza da droga apreendida - crack -, evidenciando o comprometimento do adolescente com o crime, bem como a reiteração no cometimento de outras infrações graves.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento" (RHC n. 48.629/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/8/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA MAIS BRANDA. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. A medida socioeducativa da internação mostra-se devidamente fundamentada, dada a reincidência específica do paciente, o qual, não obstante a anterior aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, foi apreendido trazendo consigo 89 cápsulas contendo cocaína, com peso líquido de 82,10 g, o que demonstra a insuficiência da providência anteriormente adotada.

4. Ordem não conhecida. Revogada a liminar antes concedida" (HC n. 271.153/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 10/3/2014).

Cumpre registrar que não se exige, também, o trânsito em julgado da sentença que tenha acolhido a representação de ato infracional anterior.

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM INFRAÇÃO ANÁLOGA AO TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LEGALIDADE. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

122 DA LEI N.º 8.069/90. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, para fins de mercancia, 16 (dezesseis) pedras de crack.

2. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na hipótese, ficou configurada a reiteração no cometimento de infrações graves por parte do Paciente, o que autoriza, a teor do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a imposição da medida socioeducativa de internação.

4. **'É irrelevante que tenha havido o trânsito em julgado da sentença que acolheu a representação dos demais atos infracionais, para fins de incidência do art. 122, II do ECA; a aplicação da medida mais gravosa é um efeito apenas do reconhecimento, pelo Judiciário, do cometimento de outras infrações graves'** (HC 95.640/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 28/04/2008).

5. **Recurso desprovido**" (RHC n. 37.213/ES, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 19/11/2013).

In casu, a aplicação da medida de internação mostra-se devidamente fundamentada, **tanto em razão da reiteração delitiva** - considerando que o paciente já respondeu a uma representação anterior, por ato infracional grave, equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, em que lhe foi imposta medida socioeducativa de liberdade assistida -, **quanto em razão da gravidade concreta da infração cometida pelo menor** (com o qual foram apreendidos 33,7 g de maconha, 12,75 g de "crack" e 3,10 g de cocaína).

Ademais, a representação oferecida em face do adolescente relata que ele foi flagrado por três vezes, praticando o ato infracional equiparado a tráfico de drogas.

Em suma, **diante das peculiaridades do caso concreto**, em que o ora paciente é novamente representado pelo cometimento de ato infracional de natureza grave, a medida de internação se mostra recomendável.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0156311-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 297.807 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16232012 20491320720148260000 30286257920138260602 33962013

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F N DA S DE A (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F N DA S DE A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.